



À

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Rua Tancredo Neves, S/N, Centro, CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás, estado do Pará
Att. Comissão de Licitação

Contra-razões:

A empresa A Mendes dos Reis - ME sob o CNPJ: 04.958.783/0001-71, Nome Fantasia Mega Informática, com sede na Rua dos Pioneiros Nº 98, Bairro Centro, Cidade Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000, neste representada por seu representante legal, Sr. Anderson Mendes dos Reis, inscrita no RG: 3463564 SSP/PA, inscrita no CPF: 632.388.102-00., qualificação, através de seu representante legal, Russel Alves Gama, inscrito no CPF: 010.610.711-97 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contra-Razão ao inconsistente recurso apresentado pela empresa A. NERES & CIA LTDA – ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A empresa A. MENDES DOS REIS - ME é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa A. MENDES DOS REIS - ME apresentou um ato de simples descontentamento por não ser capaz de obter a proposta mais vantajosa para esta administração quanto a sua concorrente.
4. É louvável a atitude desta outra comissão ao analisar a validade de todos os documentos do referido procedimento licitatório, no entanto, sobre as alegações da **RECORRIDA** em pedir a inabilitação da empresa A MENDES DOS REIS ME por ausência do item 60.2 não se pode ser levada em consideração, pois tal atitude estaria restringindo a competição do procedimento licitatório, pois a mesma não se faz nem uma obrigatoriedade e nem um tipo de necessidade em especial da empresa A. MENDES DOS REIS - ME possuir licença da Vigilância Sanitária para venda do objeto deste procedimento licitatório. Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse a **DECLARAÇÃO** de DISPENSA de certificação expedida pela Vigilância Sanitária Municipal; Sobre a data aceitabilidade da data que costa a DECLARAÇÃO não poderia esta outra comissão ter agir de maneira contrária, pois a trata-se de DECLARAÇÃO de INSENÇÃO sem efeitos certificativos.

01




5. Outro fato é que a empresa **RECORRIDA** no intuito de tumultuar e confundir a comissão no momento de avaliar os documentos apresentado de RECORRENTE faz tal manifestação completamente indevida, se não vejamos: O item 60.2 do instrumento convocatório relata que “todos os documentos apresentados para condição de habilitação que não tenha prazo de validade devem estar datados de no máximo 180 dias até a data de abertura das propostas”, o que nos permite afirmar que tal exigência não se generaliza a todos os documentos, pois estaria restringindo a competição uma vez que só passaria na fase de habilitação empresas constituídas em menos de 180 dias da data de abertura das propostas, o mesmo seria equivalente para a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA expedida pela Junta Comercial. Considerando ainda momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a declaração, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo não agindo com acesso de rigor.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto estas que a mesma aponta.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da

02
JF



compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.
4. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

5. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente fora a apresentação de certidão negativa de falência e concordata com data superior a 15 dias.
6. O ponto fundamental é que a declaração apresentada pela empresa A. MENDES DOS REIS - ME é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada pela Secretaria Municipal de Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária de Canaã dos Carajás-PA, com prazo de validade em dia. Ora, não reconhecer legitimidade à DECLARAÇÃO cujo prazo de validade é indeterminado, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações dele próprio:
7. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se que a DECLARAÇÃO de DISPENÇA da certidão de Vigilância Sanitária supre a exigência para que a empresa A. MENDES DOS REIS – ME possa fornecer os objetos do referido procedimento licitatório.
8. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

03
CP



§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...) (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).
12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”.

(Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).
13. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso nova Certidão de Falência e concordata emitida na data de 14 de junho de 2007.
14. No que se refere ao manifesto da RECORRENTE alegando indevidamente sobre o balanço patrimonial da empresa A. MENDES DOS REIS – ME, solicitamos que seja considerada a nota técnica de esclarecimento dos fatos expedida pelo responsável pela contabilidade da mesma que consta anexada a este.

Considerando ainda as seguintes justificativas e esclarecimentos

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua

04



validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2013, encerrado em 31/12/2013 precisa ser levantado até 30/04/2014 e terá validade até 30/04/2015 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2014.

O balanço patrimonial é uma das espécies, como sabido, do gênero das demonstrações financeiras das sociedades - sendo as demais a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração de resultados de exercício, entre outros. De todos, como assevera a melhor doutrina, o mais importante, sem dúvida, é o próprio balanço social, eis que arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como um verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Já no que concerne a ATUALIZAÇÃO, trata-se de um documento na mesma equivalência, em regra não mais simples, que segue as normas contábeis vigentes, demonstrando com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade. Assim afirmamos que as atualizações pode, a todas as luzes, substituir o balanço patrimonial, como documento hábil a demonstrar a saúde econômico-financeira do licitante.

Se, acaso, se vier argumentar que o juízo da comissão entendeu ser insanável as irrelevâncias apontadas pela RECORRENTE, pedimos que considere a desproporção da consequência do juízo em relação ao tamanho do prejuízo financeiro gerado ao erário público em razão dos fatos.

Aliás, tal desproporção vem a ferir frontalmente o resguardado princípio da isonomia, eis que as desigualdades só serão admitidas quanto do propósito da própria lei, o que definitivamente não é o caso.

Nunca a burocracia e meras formalidades poderão ser admitidas como escopo da atividade administrativa, quer considerada em seu perfil licitatório, atendendo às necessidades materiais dela própria ou em seu perfil jurisdicional, como órgão capaz de tutelar e rever as atitudes de seus funcionários, a bem de seus jurisdicionados, como é dada a oportunidade, no presente recurso administrativo no que se refere ao rigor editalício.

Ainda, a atitude guerreada pela recorrente, leva a prejuízo financeiro diretamente ao erário (não de pequena monta, como se pode observar pela diferença dos preços apresentados pela vencedora, e pela própria recorrente.

Por certo, Os motivos apontado pela recorrente, pode ser facilmente sanável, e não é motivo para a inabilitação da proponente vencedora, bem como evitar prejuízo e danos financeiro a bem dos cofres públicos.

05
JP



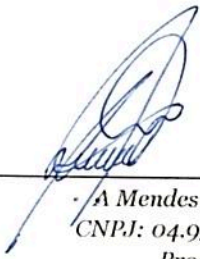
Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, simples descontentamento por não ser capaz de ofertar preços que a segurassem como a proposta mais vantajosa para esta administração, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que metas e necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 012/2014 **não** se faz necessário nem uma reforma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade e eficiência.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Canaã dos Carajás – PA 24 de Fevereiro de 2014



A Mendes dos Reis - ME
CNPJ: 04.958.783/0001-71
Procurador
Russel Alves Gama
CPF: 010.610.711-97

06